



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.002066/2008-01
Recurso nº 515.032 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VEREDAS SIDERÚRGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA. FATOS GERADORES NÃO INFORMADOS EM GFIP. NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Foram atendidos os pressupostos legais, não ensejando a nulidade do ato administrativo, pois são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VEREDAS SIDERÚRGIA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário do período de 01/2003 a 08/2007.

2. A fiscalização esclarece em seu relatório, ff. 23/33, que embora conste no TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal o período a fiscalizar de 01/1998 a 08/2007, o mesmo foi alterado para 01/2003 a 08/2007, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 08 do STF que pacificou o entendimento de que o prazo para a apuração e cobrança de todas as contribuições da Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de cinco anos para a prescrição e decadência.

3. Narra o relatório fiscal que o auto de infração refere-se a contribuições não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social. Trata-se aqui do levantamento PRO (retirada pró-labore - 507), como se depreende do levantamento contido no relatório fiscal:

“Levantamento PRO- Refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, não informadas em GFIP e não recolhidas em época própria, conforme demonstrativo abaixo.”

4. Ainda em consonância com a peça introdutória, constituem fatos geradores da autuação “a prestação de serviços remunerados por parte dos segurados empregados e contribuintes individuais e a comercialização de produto rural (carvão vegetal)”. (f. 26)

5. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. DÉBITO DECLARADO. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.”

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais decorrentes das divergências verificadas entre o valor declarado em GFIP pelo próprio sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social.

Havendo legislação posterior que altere os parâmetros de aplicação de penalidades, necessário se faz o cotejo dos cálculos matemáticos para verificação da possibilidade de retificação do crédito tributário, através da aplicação da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Confronto das multas aplicadas conforme artigos 32, § 5º e 35, II, "a" da Lei 8.212, de 1991 na redação vigente à época do lançamento com aquela prevista no novo artigo 35-A desta Lei, inserido pela MP 449, de 2008."

6. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento de débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

a) cancelamento do auto de infração para que seja novamente realizado com oportunidade para a apresentação da defesa cabível em razão do valor efetivo, considerando a existência de GFIP retificadora;

b) pugna pela retificação dos valores punitivos, diante da aplicação da legislação concernente a multa mais benéfica, pois a aplicação da multa deu-se em patamar superior a vinte por cento.

7. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco e os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, aduz o contribuinte que o auto de infração deve ser considerado nulo, diante da existência de GFIP retificadora que altera substancialmente o Auto de Infração.

3. No que se refere a este argumento, não assiste razão a recorrente, pois, pelo que se depreende dos autos, não se verifica a ocorrência de tal GFIP retificadora, sendo que, dessa forma, não há que se falar alteração substancial do auto.

4. Assim, conforme dispõe o Decreto 70.235/72, foram atendidos os pressupostos legais, não ensejando a nulidade do ato administrativo em questão, pois as situações de nulidade previstas no decreto tais como: atos e termos lavrados por pessoa incompetente, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não foram vislumbradas no contexto ora analisado.

5. Por fim, entendo que o auto de infração está em conformidade com os dispositivos legais vigentes, do mesmo modo que a decisão recorrida o considerou válido.

DA MULTA APLICADA

6. Inicialmente, cumpre salientar que as razões recursais trazidas pelo contribuinte limitam-se à aplicação da multa, como passo a expor.

7. A empresa, em suas alegações, pugna pela retificação dos valores punitivos, pois com as alterações trazidas na MP 449, houve revogação do artigo 35 da Lei 8.212/91, sendo que a aplicação da multa passou se pautar pela previsão do artigo 61 da lei 9.430/96, ou seja, com a limitação ao patamar máximo de 20% (vinte por cento). E, conforme a recorrente, foi aplicada multa superior a esse montante.

8. Dessa forma, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações

trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

9. De tal modo, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

10. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

11. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

12. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator